



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006524-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes STEVEN HSIEH e TAREK YOUSSEF SEROUR, é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09292

APELAÇÃO N°: 1006524-84.2023.8.26.0100

VARA/FORO/COMARCA: 42ª VARA CENTRAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

APELANTE (S): STEVEN HSIEH E OUTRO

APELADO (A) (S): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

APELAÇÃO. Ação cobrança de indenização securitária. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 270/271).

Recorre a parte autora requerendo, em síntese, a reforma da sentença combatida (fls. 286/298).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, não recolhido o valor integral do preparo (fls. 299/300 e 344/345), e respondido (fls. 310/316).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Determinado o recolhimento do valor do preparo, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fl. 340), a parte apelante recolheu valor inferior ao devido, tornando o recurso de apelação deserto.

Ante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da causa.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator